De: Secretarias Municipais

Para: Departamento de Licitação

Pregão: 74/2026

Data: 19/10/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecer mudas de arvores, palmeiras, e flores em geral, e produtos de jardinagem para atender as necessidades das secretarias municipais.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no certame licitatório em epígrafe, por meio da qual questiona a quilometragem estabelecida no edital para a execução dos serviços de fornecimento de mudas devidamente plantadas nos locais indicados pelos secretários municipais e produtos de jardinagem em geral.

A impugnante manifesta discordância quanto ao limite de distância estipulado pela Administração Municipal, requerendo sua revisão ou alteração.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas, verifica-se que a quilometragem estabelecida no instrumento convocatório foi definida com base na necessidade administrativa de assegurar maior agilidade na execução dos serviços, bem como garantir a eficiência operacional, a adequada logística de entrega e plantio das mudas e o cumprimento dos prazos estabelecidos pela municipalidade.

A definição dos parâmetros técnicos e operacionais da contratação deve observar o interesse público, o planejamento da contratação e as necessidades efetivas da Administração, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto licitado.

No presente caso, a delimitação da quilometragem visa assegurar condições adequadas para a execução tempestiva dos serviços, considerando as particularidades do objeto, especialmente a necessidade de transporte, entrega e plantio das mudas em condições apropriadas, evitando atrasos que possam comprometer o cronograma e a qualidade da execução contratual.

Ressalta-se que os critérios estabelecidos no edital devem ser observados por todos os licitantes, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento

convocatório, do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, não havendo demonstração suficiente de que a exigência de quilometragem seja desproporcional, injustificada ou restrinja indevidamente a competitividade do certame, e estando sua manutenção amparada em necessidade administrativa devidamente motivada, não se identificam elementos suficientes para acolher o pedido de alteração formulado pela impugnante.

A Administração Municipal estabeleceu o limite de distância de até **120 km entre o viveiro fornecedor e o Município de destino das mudas**, considerando as particularidades do objeto licitado, a necessidade de agilidade na execução dos serviços, as condições de transporte dos vegetais e a preservação da qualidade das mudas até o momento do plantio.

A definição desse parâmetro visa assegurar maior eficiência logística, reduzir o tempo de deslocamento entre o local de produção e o local de execução dos serviços e permitir melhor organização das etapas de transporte, entrega e plantio, de modo a atender às necessidades da Administração Municipal dentro dos prazos estabelecidos.

As mudas são materiais vegetais vivos, cuja qualidade pode ser influenciada pelas condições de transporte, especialmente pela exposição prolongada ao sol, ao vento, a temperaturas elevadas e à perda de umidade. O aumento do tempo de deslocamento pode elevar os riscos de estresse hídrico, danos físicos e comprometimento das condições fitossanitárias, conforme a espécie vegetal, o acondicionamento e as condições de transporte.

Nesse contexto, a delimitação de uma distância máxima de 120 km constitui um parâmetro logístico destinado a favorecer o transporte em condições adequadas, reduzir riscos operacionais e contribuir para que as mudas sejam entregues em condições satisfatórias para o plantio.

Adicionalmente, a proximidade relativa entre o viveiro e o Município permite maior previsibilidade no cronograma de execução, facilita o planejamento das entregas e possibilita melhor coordenação entre o recebimento das mudas, a preparação das áreas e a realização do plantio, contribuindo para a eficiência dos serviços contratados.

A exigência estabelecida busca atender ao interesse público, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração possui o dever de estabelecer requisitos compatíveis com suas necessidades, desde que tecnicamente justificados e proporcionais ao objeto contratado. Nesse sentido, a limitação geográfica proposta tem por finalidade assegurar condições logísticas adequadas à execução dos serviços, e não favorecer fornecedor específico.

O parâmetro de 120 km deverá ser compreendido como critério objetivo de planejamento e execução contratual, aplicável indistintamente a todos os potenciais licitantes que atendam às condições estabelecidas no edital.

Sua adoção deve estar amparada nas características do objeto, nos prazos de execução, nas condições de transporte das espécies vegetais e na necessidade de garantir a entrega das mudas em condições apropriadas para o plantio, sem impor restrição geográfica desnecessária à competitividade do certame.

Diante do exposto, a Administração Municipal considera tecnicamente justificável a adoção do limite de até 120 km entre o viveiro fornecedor e o Município de destino, desde que tal parâmetro esteja respaldado pelas necessidades concretas da contratação e seja proporcional aos objetivos pretendidos.

A medida visa favorecer a agilidade logística, a organização do cronograma, a preservação da qualidade das mudas durante o transporte e a execução eficiente dos serviços de plantio, em benefício do interesse público.

Assim, caso a impugnação apresentada não demonstre, de forma objetiva, a inadequação ou a desproporcionalidade do critério adotado, e estando devidamente documentada a necessidade administrativa que fundamenta a exigência, entende-se possível manter a previsão editalícia relativa à distância máxima de 120 km, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital relativas à quilometragem estabelecida para a execução dos serviços de fornecimento de mudas devidamente plantadas e produtos de jardinagem em geral, por entender que o parâmetro adotado atende às necessidades da Administração Municipal, especialmente quanto à agilidade, à eficiência logística e ao cumprimento dos prazos de execução.

Determino o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a manutenção das condições originalmente previstas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência à impugnante e providenciem-se as publicações cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Loanda-Pr, 19 de outubro de 2026.

Irineu Jose Carvalho dos Santos
Secretário Municipal de Agricultura

Eder Aparecido Januário Pietro
Secretário Municipal de Planejamento

Renan Januário Scanacapra
Secretário Municipal de Finanças e Administração

Maria Lusmir Fernandes
Secretário Municipal de Saúde

Fábio Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e

Ana Paula Marques Alencar
Secretária Municipal de Turismo

Laudiceia Cardoso
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

Diogo Meira Amaral
Secretário de Habitação

Silvia Cristiana Rossin Norte
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Edson Bonetti
Secretário Municipal de Industria e Comercio

Isadora Gil
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Valdeci Lima
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Amanda Zandarin Fernandes Miranda
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social